SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103056 - PI (2025/0429421-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA À LUZ DO TEMA 506/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não impugnou especificamente o óbice da Súmula 284/STF, limitando-se a reiterar as teses do recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o seu conhecimento.

4. Verificada flagrante ilegalidade na dosimetria, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para correção do *quantum* da pena.

5. O porte de até 40g de maconha para consumo pessoal não configura ilícito penal, conforme o Tema 506/STF, inexistindo o requisito necessário para a incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal e redimensionar a pena para 7 meses de detenção, preservados os demais pontos da condenação.

Documento eletrônico VDA60731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 237072ad-3d78-46c3-8026-8aea7bf6485d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 237072ad-3d78-46c3-8026-8aea7bf6485d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103056 - PI (2025/0429421-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA À LUZ DO TEMA 506/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não impugnou especificamente o óbice da Súmula 284/STF, limitando-se a reiterar as teses do recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60740177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 2f503b7a-34ff-41b4-abae-34f5edf282f7

4. Verificada flagrante ilegalidade na dosimetria, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para correção do *quantum* da pena.

5. O porte de até 40g de maconha para consumo pessoal não configura ilícito penal, conforme o Tema 506/STF, inexistindo o requisito necessário para a incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, com concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal e redimensionar a pena para 7 meses de detenção, preservados os demais pontos da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DIAS LIMA, contra decisão de fls. 497-498, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF.

Sustenta a parte agravante que a condenação pelo crime de desacato (art. 331 do Código Penal) foi mantida sem prova suficiente de materialidade e autoria, devendo ser aplicada a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, à míngua de provas. Defende que não é necessário revolver provas para reconhecer a insuficiência, pois os elementos dos autos não sustentam condenação.

Quanto à dosimetria, sustenta que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 6 meses. Afirma que a valoração negativa da culpabilidade foi indevida, porque ancorada no suposto contexto de consumo de drogas em via pública, sendo que foi absolvido do art. 33, § 3º, da Lei 11.343/2006, inexistindo prova pericial de que estivesse sob efeito de entorpecentes. Por fim, impugna a aplicação da agravante do art. 61, II, “b”, do Código Penal, porque a fundamentação remeteu à facilitação de “outro crime” relacionado a entorpecentes, do qual não houve condenação, devendo ser afastada.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer e prover o agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial, para: a) absolver pelo art. 331 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP; ou, subsidiariamente, b) decotar a culpabilidade, fixar a pena-base no mínimo legal (6 meses) ou reduzir a fração para 1/8, e afastar a agravante do art. 61, II, “b”, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo desprovimento, com concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a agravante do art. 61, II, “b”, do Código Penal, ante flagrante ilegalidade, considerando a apreensão de 4,26g de *cannabis* e a orientação do Tema 506/STF (fls. 541-547):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DECISUM AGRAVADO QUE

Documento eletrônico VDA60740177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 2f503b7a-34ff-41b4-abae-34f5edf282f7

ACERTADAMENTE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7/ STJ E Nº 83/STJ. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TEMA 506/STF. AFASTAMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL OU, CASO SEJA CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

A decisão questionada afirmou que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, diante da deficiência de fundamentação, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do agravo regimental (fls. 503-510), a parte não impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 284/STF, e apenas reiterou as teses deduzidas nas razões do recurso especial, o que afronta a dialeticidade.

Compete à parte demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso concreto e, como isso não foi feito, fica obstado o conhecimento do agravo regimental.

Todavia, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 541-547, é caso de conceder ordem de *habeas corpus* de ofício.

A instância originária aplicou a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, em razão da apreensão de 4,26g de maconha com o recorrente, sob o fundamento de que o desacato teria ocorrido para facilitar ou assegurar a execução do crime de porte de droga para consumo pessoal. Veja-se (fl. 349):

> [...] O art. 61, II, 'b', do Código Penal estabelece que: 'Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ' **Em sentença, restou consignado que: 'Presente a circunstância agravante do art. art. 65, II, alínea 'b' do Código penal, uma vez que o crime de desacato foi no contexto de facilitação e ocultação, para execução de outro crime, qual seja o crime de porte de entorpecentes.** Eleva-se a pena em mais 1/6 (um sexto).' In casu, agiu certo o magistrado, sobretudo porque o crime de desacato foi cometido quando o apelante tentava facilitar o cometimento do delito de **posse de drogas para consumo pessoal."**

Documento eletrônico VDA60740177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 2f503b7a-34ff-41b4-abae-34f5edf282f7

No caso, o juízo de origem afirmou que o desacato ocorreu para facilitar ou ocultar o porte de entorpecentes para uso pessoal. A apreensão foi de 4,26 gramas de maconha e ficou assentado que se tratava de uso próprio, não mercantil.

À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506, e acompanhado por esta Corte, o porte de até 40 gramas para consumo pessoal não configura infração penal, subsistindo apenas consequências de natureza administrativa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006, PARA AFASTAR A REPERCUSSÃO CRIMINAL DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AO PORTE DE *CANNABIS SATIVA* PARA USO PESSOAL. RISCO DE ESTIGMATIZAÇÃO DO USUÁRIO. DESLOCAMENTO DO ENFOQUE PARA O CAMPO DA SAÚDE PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA AO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO PORTE DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA E DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI (INCISOS I E III DO ART. 28), MEDIANTE PROCEDIMENTO NÃO PENAL. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTINGUIR USUÁRIOS E TRAFICANTES. [...] Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) **não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*,** sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); [...] (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024)

Se a conduta não é considerada infração penal, falta o pressuposto à incidência da agravante em debate, que só pode incidir se um crime for usada para facilitar ou ocultar outro, o que não é o caso.

Desse modo, impõe-se a concessão do *writ* de ofício, diante da flagrante ilegalidade, consubstanciada na incidência de agravante de facilitação ou ocultação de crime, sem que a conduta de porte de maconha para consumo pessoal admita essa qualificação jurídica.

Passo à correção da dosimetria. O Tribunal de origem redimensionou a pena, conforme o seguinte excerto (fls. 364-365):

> [...] REDIMENSIONAMENTO DA PENA 1ª FASE: Considerando que o magistrado a quo valorou 03 (três) circunstâncias negativas, excluídas 02 (duas) circunstâncias valoradas equivocadamente e mantendo o parâmetro da fração utilizada pelo magistrado de 1/6 sobre o mínimo, fixo a pena base em 7 (sete) meses de detenção. 2ª FASE: Ausentes atenuantes e presente a agravante de ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, previsto no artigo 61, II, alínea "b", do CP, fixo a pena intermediária do acusado em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção. 3ª FASE: Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena, fixo, em

Documento eletrônico VDA60740177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 2f503b7a-34ff-41b4-abae-34f5edf282f7

definitivo, a pena do apelante, em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do CP.

Tomando como referência a dosimetria adotada, afasto a circunstância agravante na segunda fase e fixo a pena definitiva em 7 meses de detenção, diante da ausência de outras modificadoras nas fases subsequentes, permanecendo inalterados os demais termos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental, com concessão, de ofício, da ordem para afastar a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal e redimensionar a pena para 7 meses de detenção, mantidos os demais pontos da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 2f503b7a-34ff-41b4-abae-34f5edf282f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0429421-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.103.056 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001209320198180036 1209320198180036

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:50
Código de Controle do Documento: CA581C0F-B30C-4B82-BE37-7F7FAE384ACC